

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.579, DE 2024

Apensado: PL nº 1.139/2025

Assegura transparência ao usuário do SUS, por meio da obrigatoriedade de divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.579, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marx Beltrão, objetiva assegurar transparência ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da obrigatoriedade de divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do SUS.

O primeiro artigo determina que a ordem de espera dos pacientes para procedimentos no SUS, regulada pelos sistemas estaduais de Regulação de Vagas, seja divulgada publicamente, abrangendo todas as especialidades e respeitando as justificativas médicas.

O segundo artigo exige que essa divulgação ocorra em sítios eletrônicos oficiais, com opção de consulta presencial nas unidades de saúde. O terceiro artigo especifica que as informações mínimas divulgadas devem incluir protocolo de solicitação, tipo e data do procedimento, posição na fila, justificativa médica e relação dos pacientes já atendidos, sendo a identificação do paciente feita pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou



\* C D 2 5 1 7 1 8 3 8 5 7 0 0 \*

protocolo. Por fim, o projeto estabelece que as informações respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e prevê sua vigência imediata.

Na justificação da proposição, o autor destaca que o projeto visa garantir maior confiança ao cidadão, promovendo transparência nas filas do SUS. Explica que o sistema de regulação de vagas é essencial para alocar pacientes conforme a necessidade e disponibilidade de serviços, e que a publicidade dessas informações reforça o controle social e a fiscalização sobre o sistema público de saúde.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Foi apensado ao projeto o PL nº 1.139/2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre a disponibilização de listas de espera para cirurgias e tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. O texto determina que as unidades de saúde do SUS disponibilizem essas listas de forma pública e acessível, com dados sobre prioridade dos pacientes, tempo estimado de espera e data de inclusão. As listas devem ser acessíveis por meio de tecnologias digitais, como aplicativos e sites, respeitando as normas LGPD. O projeto também prevê atualização constante das listas e sanções administrativas e criminais para quem descumprir.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.579, de 2024 trata de matéria de alta relevância social, pois propõe mecanismos de transparência ativa para as filas de espera do Sistema Único de Saúde – SUS. A medida atende diretamente ao



\* C D 2 5 1 7 1 8 3 8 5 7 0 0 \*

princípio constitucional da publicidade e à crescente demanda da sociedade por maior clareza nas políticas públicas de saúde.

O projeto aborda a Regulação de Vagas, que consiste na gestão da oferta de serviços de saúde de acordo com a disponibilidade e a necessidade dos usuários, visando maior equidade e eficiência no uso dos recursos do SUS. Também utiliza o conceito de interoperabilidade de sistemas, fundamental para permitir que diferentes plataformas tecnológicas compartilhem dados de forma segura, contínua e padronizada.

A proposta reconhece a necessidade de que informações sobre agendamentos e prioridades sejam disponibilizadas de modo acessível ao público. A iniciativa é coerente com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), equilibrando o direito à informação com a proteção da privacidade dos usuários.

O projeto apensado, PL nº 1.139/2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, possui objetivo idêntico e dispositivos complementares, prevendo o uso de tecnologias digitais, a inclusão de dados como tempo estimado de espera e a responsabilização em caso de descumprimento da norma.

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou sucessivas auditorias sobre a transparência e eficiência dos serviços do SUS, apontando que muitos municípios brasileiros ainda apresentam dificuldades ou falhas no cumprimento das exigências legais para a divulgação pública das listas de espera para procedimentos de saúde. Assim, a transparência das filas permanece insuficiente na maioria dos municípios, sendo reconhecida como um desafio persistente para a gestão pública.

Experiências estaduais como as do Paraná e Espírito Santo demonstram que a adoção de sistemas eletrônicos públicos de consulta às filas do SUS contribui para aumentar a agilidade, reduzir o tempo de espera e ampliar a eficiência na prestação de serviços de saúde, beneficiando os pacientes com mais controle, clareza e participação no processo.



\* C D 2 5 1 7 1 8 3 8 5 7 0 0 \*

Portanto, a matéria merece nosso apoio e para aperfeiçoá-la apresento substitutivo com contribuições das duas proposições.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.579, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.139, de 2025, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 2 5 1 7 1 8 3 8 5 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.579, DE 2024

Apensado: PL nº 1.139/2025

Dispõe sobre a divulgação pública e acessível das listas de espera para procedimentos regulados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pública e acessível das listas de espera para procedimentos regulados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de assegurar transparência, controle social e equidade no atendimento à saúde.

Art. 2º As unidades públicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão divulgar, de forma pública e acessível, as listas de espera para procedimentos regulados, tais como consultas, exames, terapias e intervenções cirúrgicas, operados pelos sistemas de Regulação de Vagas, na forma do regulamento.

§ 1º As listas de espera referidas no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de protocolo ou identificação pelo Cartão Nacional de Saúde (CNS);

II – data e horário do encaminhamento da solicitação do procedimento;

III – tipo e especialidade do procedimento solicitado;

IV – posição do paciente na fila de espera;

V – grau de prioridade e justificativa médica;

VI – data prevista ou agendada para o atendimento;



\* C D 2 5 1 7 1 8 3 8 5 7 0 0 \*

VII – relação de pacientes já atendidos, respeitada a privacidade.

§ 2º A divulgação das listas de espera será realizada por meio de:

I – sítio eletrônico oficial na internet, mantido por ente federativo responsável;

II – meios digitais acessíveis, como aplicativos móveis;

III – meios físicos disponíveis nas unidades de saúde.

§ 3º A divulgação das listas de espera observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º As listas de espera deverão ser atualizadas continuamente pelos entes responsáveis pela regulação de vagas e mantidas em sistemas interoperáveis.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 1 7 1 8 3 8 5 7 0 0 \*